COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL_____

PROCESSO ADMINISTRATIVO CMJ/RN Nº 016/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2026

FUNDAMENTO: ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021
OBJETO: Contratação direta de empresa para aquisição gradativa de combustível (gasolina comum), destinada ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Jucurutu/RN.

DESPACHO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento da participação da empresa **CAPP COMBUSTÍVEIS JUCURUTU BELA VISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 66.185.689/0001-84**, no âmbito da Dispensa de Licitação nº 010/2026, promovida pela Câmara Municipal de Jucurutu/RN, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento gradativo de combustível, conforme especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

O edital estabeleceu, em seu item 1.1.1, como prazo final para apresentação da proposta de preços, juntamente com a documentação de habilitação, o dia **15 de outubro de 2026, às 11h59min**, mediante encaminhamento ao endereço eletrônico institucional licitacaocmjucurutu@gmail.com.

Encerrado o prazo de recebimento, verificou-se a participação da empresa supracitada, que encaminhou documentação para análise no procedimento.

Entretanto, durante a conferência dos documentos recebidos, especialmente após a realização de diligência destinada à verificação da integridade e do conteúdo dos arquivos encaminhados, **constatou-se que a empresa deixou de apresentar sua proposta comercial**, documento expressamente exigido pelo edital e indispensável à realização do julgamento.

A diligência confirmou que os documentos encaminhados pela participante não continham proposta de preços regularmente apresentada no prazo editalício, impossibilitando a identificação formal das condições comerciais ofertadas.

Diante dessa constatação, passa-se à análise da conformidade da participação da empresa com as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL_____

II – DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

2.1. Do descumprimento das exigências do edital

O instrumento convocatório da Dispensa de Licitação nº 010/2026 estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação de proposta comercial, acompanhada da documentação de habilitação, dentro do prazo previamente fixado.

O item 5.2 do edital determina que a proposta de preços contenha as especificações detalhadas do produto ofertado, devendo ser formulada em linguagem clara, observadas as formalidades nele previstas.

Por sua vez, os subitens 5.2.1.1 a 5.2.1.4 estabelecem informações e condições obrigatórias, incluindo:

I – Indicação da marca do produto ofertado;
II – Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;
III – Declaração expressa de que os preços cotados contemplam tributos, encargos e demais despesas incidentes sobre a contratação;
IV – Identificação da empresa proponente, com seus dados cadastrais, informações de contato, indicação do responsável pela assinatura contratual e dados bancários.

Adicionalmente, o item 5.2.4 do edital estabelece que os preços ofertados não poderão exceder os valores unitários estipulados pela Administração.

No presente caso, a empresa participante **não apresentou o documento destinado à formalização de sua oferta comercial**, deixando, consequentemente, de demonstrar o cumprimento das exigências acima relacionadas.

A ausência integral da proposta comercial não configura simples irregularidade formal, mas descumprimento de obrigação essencial à participação válida no procedimento.

2.2. Da impossibilidade de análise da aceitabilidade e da classificação

A proposta comercial constitui instrumento fundamental para a realização do julgamento objetivo, uma vez que permite à Administração avaliar a compatibilidade da oferta com as condições e os parâmetros definidos no instrumento convocatório.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL_____

No caso concreto, a ausência do documento impossibilitou a realização das seguintes verificações:

a) Compatibilidade com o valor de referência

Não foi possível verificar se o preço unitário e o valor global formalmente ofertados pela participante atenderiam aos limites estabelecidos pela Administração, tampouco avaliar a aceitabilidade e a vantajosidade da oferta.

b) Identificação da marca do produto

Não foi possível verificar o atendimento à exigência de indicação da marca do combustível ofertado, prevista no item 5.2.1.1 do edital.

c) Prazo de validade da proposta

Não foi possível aferir o cumprimento do prazo mínimo de validade de 60 (sessenta) dias exigido no instrumento convocatório.

d) Inclusão de tributos, encargos e demais despesas

Não foi possível verificar a declaração exigida pelo item 5.2.1.3, referente à inclusão de todos os custos incidentes sobre o fornecimento.

e) Condições comerciais e identificação do responsável contratual

Não foi possível analisar o conjunto das informações comerciais exigidas pelo edital, inclusive os dados necessários à futura formalização contratual.

f) Julgamento objetivo e classificação

A inexistência de proposta formalmente apresentada impede a aplicação do critério de julgamento de menor preço por lote, uma vez que não há oferta comercial válida a ser examinada e classificada.

Ressalte-se que a eventual existência de pesquisas de preços, estimativas de contratação ou outros documentos instrutórios não substitui a proposta comercial que deveria ter sido apresentada pela participante.

Dessa forma, resta inviabilizada a análise de aceitabilidade e, consequentemente, a classificação da empresa no procedimento.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL_____

2.3. Da impossibilidade de saneamento da irregularidade

A possibilidade de realização de diligências administrativas destina-se ao esclarecimento de informações, à confirmação de condições preexistentes e à correção de falhas legalmente sanáveis.

Entretanto, no presente caso, a diligência realizada confirmou a ausência integral da proposta comercial dentre os documentos tempestivamente encaminhados pela participante.

Não se trata, portanto, de esclarecimento de informação constante de documento já apresentado, tampouco de correção de mero erro material.

A admissão de proposta comercial inteiramente nova após o encerramento do prazo de apresentação configuraria inclusão extemporânea de elemento essencial à participação, contrariando as condições estabelecidas no edital e os princípios da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, **a irregularidade identificada possui natureza insanável para fins de julgamento da participação da empresa**, não sendo juridicamente admissível permitir a apresentação posterior de proposta que deveria ter integrado a documentação originalmente encaminhada.

2.4. Da fundamentação legal

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os princípios que devem orientar os procedimentos de contratação pública, especialmente a legalidade, igualdade, transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O art. 59, incisos I e V, da mesma Lei, estabelece a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis ou apresentem desconformidade insanável com as exigências editalícias.

Embora a hipótese concreta envolva a ausência integral de proposta comercial, e não apenas uma proposta apresentada com defeito, a consequência jurídica é a impossibilidade de classificação da participante, em razão do descumprimento de requisito essencial previsto no edital.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL_____

Adicionalmente, o próprio instrumento convocatório, em seu item 5.2.3, estabelece a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do Termo de Referência e de seus anexos ou apresentem irregularidades insanáveis.

Diante disso, a manutenção da participante na condição de classificada, sem apresentação tempestiva de proposta comercial, representaria afronta às condições expressamente estabelecidas pela Administração.

III – DA DECISÃO DE JULGAMENTO

Diante do exposto, após análise da documentação encaminhada pela participante e considerando as constatações obtidas por meio da diligência documental, com fundamento nos itens 1.1.1, 5.2, 5.2.1.1 a 5.2.1.4, 5.2.3 e 5.2.4 do edital, bem como nos arts. 5º e 59, incisos I e V, da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDO:

1. DESCLASSIFICAR a empresa **CAPP COMBUSTÍVEIS JUCURUTU BELA VISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 66.185.689/0001-84**, no âmbito da Dispensa de Licitação nº 010/2026, em razão da ausência de apresentação tempestiva de proposta comercial, documento obrigatório e indispensável ao julgamento, conforme expressamente exigido no instrumento convocatório.

2. REGISTRAR que a ausência da proposta comercial impossibilitou a verificação do atendimento ao valor de referência, à marca do produto, ao prazo de validade da oferta, à inclusão dos encargos e às demais condições comerciais estabelecidas no edital.

3. RECONHECER que a irregularidade constatada não constitui falha meramente formal, mas ausência de documento essencial à apresentação válida da oferta, não sendo admitida sua apresentação originária após o encerramento do prazo editalício.

4. DECLARAR que, em razão da inexistência de proposta comercial válida apresentada pela única participante, não há oferta apta a ser classificada ou selecionada no presente procedimento.

5. REGISTRAR o resultado de julgamento como **DESCLASSIFICAÇÃO DA ÚNICA PARTICIPANTE**, com consequente caracterização de procedimento fracassado na etapa de seleção, observadas as providências administrativas e recursais cabíveis.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL_____

6. DETERMINAR que seja dada ciência desta decisão à empresa interessada, assegurando-se o exercício dos direitos de manifestação e recurso previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

7. DETERMINAR a juntada deste despacho e dos documentos comprobatórios da diligência aos autos do Processo Administrativo CMJ/RN nº 016/2026, para fins de registro, transparência e controle.

8. ENCAMINHAR, após as providências cabíveis e a consolidação do resultado do julgamento, os autos à autoridade competente, para apreciação das medidas administrativas decorrentes, especialmente quanto à necessidade de anulação dos atos posteriores eventualmente praticados com fundamento na indevida classificação da empresa.

Por fim, registra-se que a presente decisão limita-se ao julgamento da participação da empresa e à constatação de ausência de proposta comercial válida, não constituindo, por si só, decisão definitiva de anulação de eventual contrato administrativo formalizado.

Publique-se o resultado pelos meios aplicáveis.

Registre-se nos autos.

Cumpra-se.

Jucurutu/RN, 26 de outubro de 2026.

Isaelly Alves Bezerra
Agente de Contratação